



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 718 /2005
SESSÃO DE : 06 / 10 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3405/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310879
RECORRENTE : CEJUL E DISCONGEL DIST. DE CONGELADOS LTDA
RECORRIDO : AMBOS
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada através do confronto das notas fiscais com o recibo. Todavia, ficou constatado que as notas fiscais destacadas no recibo, não são as apresentadas pelo autuante. Reformada por maioria de votos a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da autuação em desacordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado compra de mercadorias utilizando o artifício da meia nota fiscal, conforme documentos em anexo.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/91.

Nas informações complementares o autuante esclarece que a empresa adquiriu mercadorias através das notas fiscais nºs 114010 e 114011 no valor total de R\$ 33.294,40 e o recibo referente as citadas notas é no valor de 69.539,20, totalizando R\$ 36.244,80 de mercadorias sem documentação de entrada.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular solicitou uma diligência para ser verificado quanto ao número das notas fiscais, pois no recibo consta o pagamento das notas fiscais nºs 144010 e 144011 e foram anexadas as notas fiscais nºs 114010 e 114011. Foram apresentadas somente as notas fiscais já acostadas as fls. 08 do processo.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, alegando basicamente que houve equívoco quando o fornecedor emitiu o recibo e trouxe outro recibo, que seria o correto.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela parcial procedência da autuação com base no argumento de que, se não houve prova das referidas mercadorias terem saído com nota fiscal o imposto não pode ser dispensado, pois é o correto quando se trata de Falta de Recolhimento do tributo.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado aquisição de mercadorias sem notas fiscais, no mês de dezembro/2001, infração constatada tendo em vista que o valor das notas fiscais que acobertavam as mercadorias era inferior ao valor constante no recibo de pagamento das referidas mercadorias.

A infração imputada à autuada não há razão para prevalecer. A acusação foi de omissão de entradas, tomando como base o valor do recibo e as notas fiscais de aquisição das mercadorias, portanto como tem as notas fiscais não vejo esta omissão, mesmo porque os números das notas fiscais constantes do referido recibo não são os mesmos.

Ainda, quanto a questão do recibo, poderia se supor outra infração e não a de omissão de compras de mercadorias.

Portanto, não restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, motivo pelo qual julgo improcedente o presente auto de infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, dou-lhes provimento, a fim de modificar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática para IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do estado.

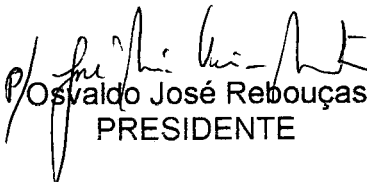
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E DISCONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA recorrido, AMBOS.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o Dr. Fernando Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO